



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 238-16.  
2012.6.26.0212 – CLASSE 32 – GUARUJÁ – SÃO PAULO**

**Relatora:** Ministra Nancy Andrighi  
**Agravante:** Wanderley Maduro dos Reis  
**Advogados:** Ricardo Vita Porto e outros  
**Agravado:** Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, D, DA LC 64/90 COM A REDAÇÃO DADA PELA LC 135/2010. VIOLAÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Segundo a jurisprudência do STF, não há direito adquirido ao regime de inelegibilidades. Ainda que o prazo original de inelegibilidade tenha transcorrido e se consumado sob a égide da LC 64/90, deve-se considerar, no momento do pedido de registro de candidatura referente às Eleições 2012, aquele previsto na LC 135/2010 (ADC 29/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, *DJe* de 28.6.2012).
2. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 11 de outubro de 2012.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto por Wanderley Maduro dos Reis, candidato ao cargo de vereador do Município de Guarujá/SP no pleito de 2012, contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral por considerar que a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *d*, da LC 64/90, com redação dada pela LC 135/2010, também se aplica a situações ocorridas sob a égide da lei anterior, ainda que o antigo prazo de inelegibilidade já tenha se encerrado.

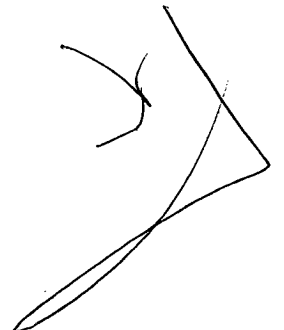
Em suas razões, o agravante aponta violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88 e divergência jurisprudencial. Alega que nem a decisão agravada nem o e. STF apreciaram a questão sob a ótica do ato jurídico perfeito.

Afirma que a sanção de inelegibilidade pelo período de três anos já havia sido integralmente cumprida antes do advento da nova lei que a alterou para o período de oito anos, havendo ato jurídico perfeito consumado sob a égide da lei anterior.

Sustenta que a decisão agravada não se manifestou quanto ao fato de que, em 2007, o recorrente havia manejado agravo de instrumento em recurso especial eleitoral, visando afastar sua condenação pelo art. 22, XIV, da LC 64/90, e que o mencionado recurso não foi sequer conhecido pelo TSE devido à perda de objeto da pena de inelegibilidade, então fixada em três anos.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo regimental ao Plenário do TSE.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes that form a stylized, somewhat abstract shape.

## VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora):  
Senhora Presidente, na espécie, o TRE/SP concluiu que a condenação do agravante, no pleito de 2004, por abuso de poder político e econômico previsto no art. 22, XIV, da LC 64/90, atrairia a inelegibilidade pelo período de oito anos de que trata o art. 1º, I, d<sup>1</sup>, da mencionada norma, com redação dada pela LC 135/2010.

Recentemente, o STF julgou as ADCs 29 e 30 e a ADI 4578 e concluiu que os prazos de inelegibilidade previstos na LC 135/2010 seriam aplicáveis a situações ocorridas antes de sua vigência, haja vista que a aplicação da referida norma a fatos anteriores não viola o princípio constitucional da irretroatividade das leis. Confira-se, a respeito, a seguinte passagem do voto do relator:

**A incidência da Lei Complementar nº 135/10 a casos pretéritos não diz respeito à retroatividade da lei de inelegibilidade, ou das novas causas de inelegibilidade, mas, sim, à sua aplicação aos processos eleitorais vindouros.**

E qual momento do tempo determina as regras aplicáveis às condições de elegibilidade: (i) a data da prática do ato ou fato; (ii) a data do encerramento do processo judicial ou administrativo; ou (iii) a data do ato do registro de candidatura?

Como já é assente no Direito nacional, não há direito adquirido a regime jurídico de elegibilidade, o qual se afere no ato do registro da candidatura, sob o império da condição *rebus sic stantibus*, e, portanto, segundo as leis vigentes nesse momento. **Não se impede, portanto, que se amplie o prazo de vedação da candidatura, ou a aplicação da novel legislação a fatores de inelegibilidade ocorridos anteriormente à sua vigência, pois esses requisitos devem ser aferidos em um momento único, como garantia da**

---

<sup>1</sup> Art. 1º São inelegíveis:  
I – para qualquer cargo:  
[...]

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

**isonomia entre todos os postulantes à candidatura** (§ 10, do art. 11, da Lei nº 9.504/97). Esse deve ser o marco temporal único, pois somente assim se colocam em patamar de igualdade todos os postulantes.

(STF, ADC 29/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, *DJe* de 28.6.2012) (sem destaques no original)

Asseverou, ademais, que não há direito adquirido ao regime de inelegibilidades, de sorte que os novos prazos, previstos na LC 135/2010, aplicam-se mesmo quando os anteriores se encontrem em curso ou já tenham se encerrado. É o que se infere do seguinte excerto do voto do Min. Luiz Fux, relator:

Em outras palavras, a elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico – constitucional e legal complementar – do processo eleitoral, consubstanciada no não preenchimento de requisitos “negativos” (as inelegibilidades). Vale dizer, o indivíduo que tenciona concorrer a cargo eletivo deve aderir ao estatuto jurídico eleitoral. Portanto, a sua adequação a esse estatuto não ingressa no respectivo patrimônio jurídico, antes de traduzindo numa relação *ex lege* dinâmica.

**É essa característica continuativa do enquadramento do cidadão na legislação eleitoral, aliás, que também permite concluir pela validade da extensão dos prazos de inelegibilidade, originariamente previstos em 3 (três), 4 (quatro) ou 5 (cinco) anos, para 8 (oito) anos, nos casos em que os mesmos encontram-se em curso ou já se encerraram.** Em outras palavras, é de se entender que, mesmo no caso em que o indivíduo já foi atingido pela inelegibilidade de acordo com as hipóteses e prazos anteriormente previstos na Lei Complementar nº 64/90, esses prazos poderão ser estendidos – se ainda em curso – ou mesmo restaurados para que cheguem a 8 (oito anos), por força da *lex nova*, desde que não ultrapassem esse prazo.

(STF, ADC 29/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, *DJe* de 28.6.2012) (sem destaque no original)

Desse modo, ainda que o prazo original de inelegibilidade tenha transcorrido e se consumado sob a égide da LC 64/90, deve-se considerar, no momento do pedido de registro de candidatura referente às Eleições 2012, aquele previsto na LC 135/2010.

Em outras palavras, embora o prazo de inelegibilidade mais elástico estabelecido no art. 22, XIV, da LC 64/90 (com redação dada pela LC 135/2010) não se aplique a ilícitos eleitorais praticados antes da vigência dessa lei complementar, essa situação não se confunde com a discutida

nestes autos, que tratam de pedido de registro de candidatura para eleição posterior à inovação legislativa.

A toda evidência, conforme já decidido pelo STF, não há violação a ato jurídico perfeito.

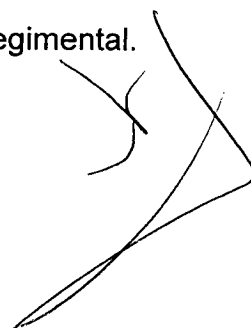
Ressalte-se que, nos termos do art. 102, § 2º, da CF/88, as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia *erga omnes* e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Por fim, a decisão proferida pelo TSE, no qual se teria consignado a perda de objeto da inelegibilidade aplicada ao agravante no pleito de 2004 não pode ser considerada nesse recurso especial eleitoral, pois não faz parte da moldura fática delimitada no acórdão recorrido.

Conforme jurisprudência pacífica do TSE, somente elementos contidos na moldura descrita pelo acórdão regional podem ser objeto de nova valoração jurídica em sede de recurso especial (AgR-AgR-REspe 26.209/MG, Rel. Min. Caputo Bastos, *DJ* de 2.5.2007; AgR-REspe 25.961/PB, Rel. Min. Gerardo Grossi, *DJ* de 21.2.2007; REspe 25.144/BA, *DJ* de 24.3.2006; REspe 25.247/PE, *DJ* de 16.9.2005, ambos da relatoria do Min. Marco Aurélio Mello).

Forte nessas razões, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 238-16.2012.6.26.0212/SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Agravante: Wanderley Maduro dos Reis (Advogados: Ricardo Vita Porto e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Tofoli e Arnaldo Versiani, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 11.10.2012.